

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

*Acrescenta artigo ao Regimento
Interno da Câmara dos Deputados.*

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 139-A. Os procedimentos legislativos previstos neste Regimento serão executados com fundamento no princípio da economia.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, será promovido, além do previsto no inciso I do artigo anterior, o aproveitamento de atos processuais já efetivados, dispensando, inclusive, prazos sobrepostos para instrução e análise de proposições.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo processo apenas instrumento, não se pode exigir dispêndio exagerado em relação aos resultados concretos que se buscam. Não é permitido que o processo arraste o resultado material que se deseja. Se o fosse, o direito processual estaria numa posição superior ao direito material.

Assuntos e questões que teriam reflexo imediato na condição de vida de uma sociedade e que, no mais das vezes, atualizassem suas garantias sociais, seriam capitaneadas não pelo benefício que trariam, mas pelos procedimentos ritualistas, sendo o instrumento maior que o próprio bem material a ser criado.

Mesmo não sendo instrumento para configuração de algo material, mensurável à vista do particular, deveria pautar-se pelo equilíbrio do binômio “custo-benefício”.

É o que recomenda, e que trazemos ao debate, por meio da proposição em argumentação, o denominado “princípio da economicidade ou da

economia”, preconizador da maximização de resultados na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades e prazos processuais repisados.

É encontrada aplicação típica desse princípio em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (art. 105, CPC), reconvenção, ação declatratória incidente, liticonsórcio e a própria apensação de proposições que tratem de “matéria análoga ou conexa” (art. 139, I, RICD).

Nesse casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias.

Com aplicações sustentadas também nos processos civil e penal, é, ainda, corolário da economicidade, o “princípio da aproveitamento dos atos processuais” (art. 250, CPC).

No Código de Processo Civil, exemplificam a indexação processual econômica, as regras de indiferença na escolha do interdito possessório adequado (art. 920) e sobre nulidade processual, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244 e 248).

A presente proposta, a par da operosa importância do oferecimento, a todos os membros da Câmara dos Deputados, dos espaços para inferições contraditórias, nunca tolhida em casos originais, busca oferecer dispositivo que, priorizando a materialidade das causas, que realmente alteram a vida social, não fiquem sobrestadas pelas contingências procedimentais.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado Maurício Quintella Lessa

PSB/AL